



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1209-59.
2012.6.06.0114 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Municipal, Comissão Interventora

Advogadas: Kamile Moreira Castro e outra

Registro. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

1. É válida a convenção realizada por diretório municipal de partido em data na qual não estava sob a intervenção do diretório nacional.

2. Não havendo nos autos notícia de que a convenção partidária realizada no município se tenha oposto às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, não é cabível a anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a circular stamp or mark to its right.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Municipal, apresentado pela Comissão Interventora do Diretório Municipal de Fortaleza/CE, em virtude da intempestividade do pedido de registro e do reconhecimento da ilegitimidade ativa da comissão interventora (fls. 126-129).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 132-147), ao qual neguei seguimento (fls. 162-166).

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 168-174), em que a Comissão Interventora do PTC – Municipal afirma que, embora, na data da convenção, o Sr. Ciro Albuquerque Marques tivesse legitimidade para a presidência isso não o torna legítimo subscritor do DRAP, haja vista que, no momento do pedido de registro, ele já não detinha tais poderes, em razão do processo interventivo deflagrado pelo diretório nacional do partido, que nomeou comissão interventora para a agremiação no município de Fortaleza/CE, a qual seria a única legitimada para subscrever os pedidos de registro de candidatura.

Argumenta que o ato de intervenção no Diretório Municipal do PTC de Fortaleza/CE foi realizado dentro da legalidade, em obediência ao Estatuto do PTC e às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Sustenta que, independentemente da realização ou não de duas convenções partidárias, seriam incontroversas as transgressões ao estatuto e às orientações partidárias, ensejando, assim, distúrbios e prejuízos que justificaram a referida intervenção, a qual, até o momento, não teve a sua nulidade decretada.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 164-166):

O TRE/CE manteve a sentença que indeferiu o DRAP do Partido Trabalhista Cristão de Fortaleza/CE, em razão da ilegitimidade ativa da Comissão Interventora do Diretório Municipal da agremiação.

Colho do acórdão regional (fls. 128-129):

Sem mais delongas, o recurso não deve ser provido e, nesse sentido, valho-me das palavras do magistrado a quo, que na parte final da sentença recorrida assim se pronunciou, in verbis:

“Ainda que se admitisse superar a questão da intempestividade do pedido, o pedido de registro da Comissão Interventora do PTC esbarraria na falta de legitimidade da referida Comissão em subscrever o pedido de registro de candidatos do partido.


Ocorre que este magistrado já se pronunciou, nos autos do PROCESSO Nº 60-28.2012.6.06.0114 (DRAP da Comissão Provisória Municipal do PTC), julgando ilegal a intervenção promovida pelo Diretório Nacional do PTC sobre a Comissão Provisória Municipal do Partido e, conseqüentemente, a falta de legitimidade da Sra. ANA LÚCIA ALVES em representar a sigla partidária neste município.

Naqueles autos, foi reconhecida a legitimidade da Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Cristão – PTC, presidida pelo Sr. CIRO ALBUQUERQUE MARQUES, não sendo possível, nestes autos, deferir pleito da comissão interventora sob pena de coexistirem duas candidaturas do PTC neste pleito”.

Dito isso, importa dizer que a referida sentença submetida a recurso eleitoral, também interposto pela referida comissão interventora, foi confirmada à unanimidade por esta Corte Regional Eleitoral, na sessão plenária do dia 27/08/2012, que acolheu voto de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte, in verbis:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. IMPUGNAÇÃO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. COMISSÃO INTERVENTORA. LEGITIMIDADE. NÃO COMPROVADA.

01. No caso concreto, a recorrente não logrou comprovar o motivo que culminou com intervenção da Executiva Nacional sobre a Comissão Provisória Municipal,



porquanto não colacionada aos autos, em tempo hábil, a respectiva ata, documento capaz de comprovar a realização da suposta Convenção Partidária paralela, tão pouco o suposto clima de distúrbio instaurado no âmbito da agremiação.

02. A previsão de rito sumário para o decreto de intervenção, consoante previsto no estatuto do partido, que autoriza destituição, ainda que provisória, de órgão partidário sem prévia oportunidade de defesa ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e viola preceito legal expresso.

03. Recurso eleitoral conhecido e improvido. Sentença mantida. Registro do DRAP deferido.

A recorrente argumenta que tem legitimidade para apresentar o DRAP do Diretório Municipal do PTC de Fortaleza/CE, em razão de intervenção realizada pelo Diretório Nacional do PTC na Comissão Diretora Provisória Municipal do partido, presidida por Ciro Albuquerque Marques.

Consta dos autos que foram realizadas duas convenções do PTC no Município de Fortaleza/CE, ambas no dia 10.6.2012. Por esse motivo, e em razão de dissidências entre os membros do partido, o Diretório Municipal do PTC sofreu intervenção do Diretório Nacional em 19.6.2012, tendo a Comissão Interventora decidido anular as convenções realizadas em 10.6.2012.

Além disso, o Diretório Nacional do PTC determinou a renovação do ato convencional com observância às normas estabelecidas no estatuto do partido. A nova convenção foi realizada em 30.6.2012.

O Juízo da 9ª Vara Cível de Fortaleza, em 5.7.2012, concedeu antecipação de tutela em favor da Comissão Provisória Municipal do PTC, para afastar a intervenção do órgão nacional do partido (fls. 24-26).

Não obstante isso, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0077691-34.2012.8.06.000 no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo a relatora declarado a nulidade da decisão agravada e determinado a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, providência que ainda não foi cumprida, de acordo com o sistema de andamento processual daquela Corte.

Observe que neguei seguimento ao Recurso Especial Eleitoral nº 60-28, também interposto pela Comissão Interventora Municipal do PTC de Fortaleza/CE, para deferir o DRAP apresentado pela Comissão Provisória Municipal do PTC, presidida por Ciro Albuquerque Marques.

Na ocasião, ressaltai que, em 10.6.2012, data da realização da convenção sob a presidência de Ciro Albuquerque Marques, a Comissão Provisória Municipal do PTC não estava sob intervenção, razão pela qual ela era a parte legítima para requerer o registro do DRAP.

Ademais, assentei que não há nenhuma notícia nos autos de que a convenção partidária realizada no município tenha se oposto "às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção

nacional, nos termos do respectivo estatuto”, não sendo cabível, portanto, a anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Portanto, a recorrente não tem legitimidade para requerer o registro do DRAP do PTC e dos seus candidatos a vereador no Município de Fortaleza/CE.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1209-59.2012.6.06.0114/CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Municipal, Comissão Interventora (Advogadas: Kamile Moreira Castro e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.